



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Requerimento

(Contratação de um docente de educação especial para a Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira)

Segundo a Lei de Bases do Sistema Educativo, este “é o conjunto de meios pelo qual se caracteriza o direito à educação, que se exprime pela garantia de uma permanente ação formativa orientada para favorecer o desenvolvimento global da personalidade, o progresso social e a democratização da sociedade.”

Depreende-se, então, que cabe à escola garantir todos os meios necessários ao sucesso e desenvolvimento integral de todos os seus alunos, independentemente da sua condição social, emocional, física ou de saúde. Mas a Lei de Bases do Sistema Educativo, no ponto 2 do artigo 2.º, vai ainda mais longe, afirmando, categoricamente, que “é da especial responsabilidade do Estado promover a democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.”

No contexto normativo referenciado preconiza-se, também, o “respeito pelo princípio da liberdade de aprender e ensinar” (idem, ponto 3). Inere-se, pois, que todos os alunos devem ser tratados de igual forma, diferenciando-se apenas os meios e estratégias implementados no caminho para o seu sucesso. Como tal, dentro desta esfera de igualdade, todos devem ter direito, atendendo às suas limitações, a ter uma oferta de meios especializada e vocacionada para traçar e reinventar a cada etapa novos caminhos que potenciem uma efetiva igualdade de oportunidades.

Desde o início da atual etapa democrática, os alunos com algum tipo de necessidades especiais foram uma preocupação para o Sistema Educativo. Tanto assim é que são inúmeras as alterações e melhorias que se têm feito à legislação de suporte, assim como à efetiva autonomia dada às escolas no sentido de estas poderem gerir os seus recursos, de forma a otimizar as respostas dadas a estes alunos em específico. Bom exemplo destes esforços é a Portaria nº 60/2012, de 29 de maio – Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos – que considera que a “autonomia das escolas e a descentralização constituem aspetos



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

fundamentais na organização do sistema educativo. A construção de escolas autónomas e de qualidade constitui um dos objetivos estratégicos do Governo Regional para o desenvolvimento do sistema educativo regional.”

No que se refere ao Regime Educativo Especial este documento trouxe algumas alterações, nomeadamente no âmbito da clarificação de procedimentos, da otimização de recursos e na decisão de dotar as equipas de Educação Especial de instrumentos de trabalho basilares e eficazes na gestão de todo o processo educativo especial. Assim, no entender deste novo documento orientador, “o regime educativo especial consiste num conjunto de respostas educativas destinadas a crianças e jovens com necessidades educativas especiais de carácter permanente, aproximando as condições de frequência destes alunos às dos alunos do regime educativo comum.”

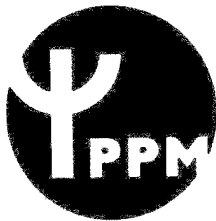
Ora, como se sabe, este “conjunto de respostas educativas” diz respeito, grosso modo, não apenas aos recursos físicos, às infraestruturas existentes na escola, mas principalmente à existência de equipas multidisciplinares especializadas, capazes de criar respostas adequadas, contextualizadas, eficazes e específicas para cada caso particular.

Como se sabe, os professores têm uma capacidade extraordinária de adaptação a contextos de trabalho que exigem uma grande entrega pessoal e profissional. Este é um mérito que ninguém pode tirar à classe docente. Mas esta capacidade e esta predisposição, ainda que constantemente reinventada, nem sempre consegue dar as respostas adequadas a todos os casos, mormente quando falamos de situações muito complexas e muito específicas, nomeadamente as que se encontram ao abrigo do Regime Educativo Especial.

No caso concreto da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira constata-se a premente necessidade de criação de uma equipa multidisciplinar que integre, de forma permanente, docentes com a imprescindível formação especializada na área da educação especial.

A Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira é a única escola da Região Autónoma dos Açores que não possui um Núcleo de Educação Especial, isto apesar de contar com dois alunos que fazem parte do Regime Educativo Especial, dois pedidos de sinalização e mais quatro alunos inseridos em turmas de nível no primeiro ciclo.

É neste sentido que é necessário acautelar a contratação de um docente de educação especial. A candidatura do partido que sustenta parlamentarmente o atual Governo Regional reconheceu esta necessidade no âmbito da última campanha eleitoral, tendo a comunidade educativa corvina percecionada abertura política e



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

institucional para que se venha a autorizar a contratação de um docente de educação especial para a Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira.

Não proporcionando este apoio especializado aos alunos, professores e aos encarregados de educação, a Escola Básica e Secundária Mouzinho permanecerá condicionada no desígnio máximo e primeiro da escola pública – garantir a igualdade de oportunidades a todos os alunos – algo que, inevitavelmente, se refletirá num futuro com menos oportunidades para os alunos a quem foi negado o acesso a um ensino especializado com capacidade concreta para superar as dificuldades específicas que tiveram de enfrentar no seu percurso escolar.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, requeiro que me seja prestada a seguinte informação:

O Governo Regional autorizará a contratação, por parte da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira, de um docente de educação especial no próximo ano letivo (2013-2014)?

Corvo, 7 de fevereiro de 2013

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	455 Proc. n.º 54-04-09
Data:	04/02/04 N.º 60, E